



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4276 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prpgo02@jfpr.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007986-55.2021.4.04.7009/PR**

**IMPETRANTE:** JOAO BOCARDI VILLAR

**ADVOGADO:** VITOR HUGO ALONSO CASAROLLI (OAB PR090269)

**IMPETRADO:** PRESIDENTE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -  
FNDE - BRASÍLIA

**IMPETRADO:** GERENTE DA AGÊNCIA - BANCO DO BRASIL S/A - CAMPO MOURÃO

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO BOCARDI VILLAR**, objetivando o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo de carência para pagamento de contrato de financiamento estudantil, ao argumento de que está cursando Residência Médica, o que lhe confere a possibilidade de iniciar o adimplemento dos valores devidos após o seu término.

Isso porque, argumentou, o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, prevê que, o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, terá o período de carência estendido por toda a duração da residência médica. No ponto, disse que a residência médica que curso, em Cirurgia Geral, é especialidade que se encontra contemplada no item 06 do anexo II da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, do Ministério da Saúde.

A análise do pedido liminar foi postergado para após as informações das impetradas e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (e3).

O impetrado no FNDE prestou as informações preliminares no evento 8.1, por intermédio da AGU. Após discorrer sobre a evolução da legislação pertinente disse que há necessidade de verificar se o impetrante cumpre os requisitos para a extensão da carência. Ressaltou, assim, que "*o FNDE indeferiu o pedido de carência estendida da estudante, visto que não atendeu aos requisitos exigidos pelo Ministério da Educação, uma vez que solicitou a extensão de carência junto ao FiesMed na data de 25/03/2021, quando o seu contrato de financiamento já se encontrava na fase de amortização, descumprindo, portanto, a exigência do § 1º, do artigo 6º, da Portaria Normativa MEC n.07/2013.*"

**5007986-55.2021.4.04.7009**

**700011395306.V5**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

No evento 13.1 foi deferida medida liminar para que a parte impetrada suspendesse a cobrança dos valores relativos ao contrato de financiamento estudantil do autor e se abstivesse de incluir o nome do impetrante e fiadores em cadastros de inadimplentes.

Em contestação o Banco do Brasil (24.1) sustentou sua ilegitimidade passiva; impugnou o valor da causa e a concessão da assistência judiciária gratuita; requereu a revogação da medida liminar pois ausentes os requisitos para seu deferimento e, no mérito, disse que há previsão contratual para cobrança administrativa e inclusão em cadastros restritivos de crédito, lhe é impossível a extensão do prazo de carência porque não tem acesso aos sistemas e não há comprovação do preenchimento dos requisitos para a extensão do prazo de carência previstos na legislação pertinente.

O FNDE manifestou interesse em integrar a demanda como assistente litisconsorcial passivo (27.1) e juntou informações do FNDE (28.2).

Sobre a resposta do Banco do Brasil manifestou-se o impetrado (34.1).

No evento 36 foram juntados os subsídios da área técnica do FNDE quanto ao cumprimento da decisão liminar.

Na decisão do evento 37.1 foram afastadas a preliminare do Banco do Brasil (ilegitimidade passiva), bem como rejeitadas a impugnação ao valor da causa e à concessão de assistência judiciária gratuita. Foi mantida a decisão liminar e reiterado que cabe ao FNDE a decisão quanto à extensão de carência ao Banco do Brasil a execução da suspensão, obstando a cobrança em seus sistemas. Esse é, inclusive, o retrato das comunicações vistas no evento 36.1.

O FNDE agravou da decisão do evento 13 (e41), ao qual foi negado efeito suspensivo (e47/48) e, ao final, provimento (e72).

No evento 52, PET1, o impetrante afirmou que *O Autor junta comprovantes de chamadas em anexo, demonstrando que o Banco do Brasil não para deligar cobrando as parcelas do FIES que já foram suspensas por este juízo, em flagrante desobediência à ordem judicial. Pugnou, assim, pelo arbitramento de multa para cada ligação efetuada, sendo a única medida cabível para fazer com que cessem as cobranças indevidas.*

Intimado o Banco do Brasil, esse informou que *"as cobranças as quais o impetrante se refere são efetuadas por empresa terceirizada. Isto posto, esclarece que já foram tomadas as medidas cabíveis, para que as ligações sejam cessadas"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

(evento 64.1).

Intimado o impetrante, renunciou ao prazo (e65).

Promoção do MPF pela desnecessidade de sua intervenção (e68).

**Decido.**

## **2. Fundamentação**

**2.1.** Preliminar e impugnações já apreciadas e preclusas por intermédio da decisão do evento 37, DESPADEC1.

### **2.2. Mérito**

No caso concreto, entendo que há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança, conforme razões já expostas quando da análise do pedido liminar.

A Lei nº 10.260/2001 disciplina o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES.

O artigo 1º, *caput*, estabelece que o FIES é destinado à "concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria". São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES (parágrafo segundo do artigo 1º).

A parte impetrante pretende a prorrogação de prazo de carência, prevista no artigo 6.º-B, §3.º da lei 10.260/2001:

*'Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) (...)*

**§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

Neste sentido, a Portaria Conjunta nº. 2, 25.8.2011 do Ministério da Saúde, publicada no DOU de 26.8.2011, que *'define os Municípios priorizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)'*, determina que a especialização em Anestesiologia faz parte das especialidades médicas para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

A especialidade da residência médica informada pela parte impetrante está incluída no rol das especialidades eleitas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, sendo esse um dos requisitos necessários para que ela faça jus à prorrogação da carência por todo o período de duração da residência médica, na forma do disposto no §3.º do artigo 6.º-B da lei 10260/2001, acima transcrito.

Reporto-me aos julgados:

*ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Almeja o impetrante a prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES por ele celebrado, em 2007, com a CEF, pelo tempo de duração da Residência Médica, nos termos do art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10. 2. **Na hipótese, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao estudante, mesmo tendo sido o contrato de abertura de crédito firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação, mormente se considerado que o impetrante preencheu os requisitos exigidos para beneficiar-se da prorrogação referida.** 3. Remessa oficial desprovida. (REO 00041616120134058200, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2014 - Página::145.)*

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 00148844320134014000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:628.)*

Há demonstração de que o impetrante está cumprindo o programa de residência médica em clínica médica, com previsão de término em 02/03/2022, sendo que o credenciamento do referido programa pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC) restou incontroverso.

Quanto ao procedimento para obtenção da extensão do prazo de carência a Portaria 1.377/2011, do Ministério da Saúde, determina:

(...)

*Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:*

*I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;*

*II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;*

*III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.*

*Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria. (Prazo prorrogado por 60 dias pela PRT GM/MS nº 1.641 de 15.07.2011)*

*Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*

*I - nome completo; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*

*II - CPF; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*

*III - data de nascimento; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*

*IV - e-mail; e (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013) V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*

*§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado **deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.** (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*

*§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*

*§ 3º **Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.** (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*

*§ 4º **Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.** (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*

Dessa forma, no presente caso, deve ser garantido direito postulado pela impetrante, visto que a especialidade da residência médica informada, clínica médica (1.8), está incluída no rol das especialidades eleitas como prioritárias pelo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Ministério da Saúde, razão pela qual ele faria jus à prorrogação da carência por todo o período de duração da residência médica, na forma do disposto no §3.º do artigo 6.º-B da lei 10260/2001.

Nesse sentido:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA DEFINIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência. (TRF4, AC 5001050-38.2017.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a superveniência da Lei nº 12.202/2010 conferiu legitimidade passiva ao FNDE para figurar no polo passivo de ações que objetivam a regularização de contratos do FIES, sem prejuízo da legitimidade da CEF, visto que é o agente operador do programa. 2. O art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/01, que regula o FIES, prevê a possibilidade de prorrogação da carência do financiamento aos graduados em Medicina que ingressarem em programa de Residência Médica nas especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde. Ademais, dispõe a Portaria Normativa nº 7/2013 do MEC que poderá ser solicitado o período de carência estendido desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento, ou seja, desde que o período de carência não tenha se esgotado. (TRF4 5006659-44.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/05/2018)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FIES. CEF. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA. 1. Considerando a superveniência da Lei nº 12.202/2010, tanto o FNDE como a CEF devem integrar o polo passivo da ação. 2. A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência. 3. Em atendidos os demais requisitos, a inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento do direito do graduado ao benefício da carência estendida. (TRF4 5008944-26.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)

No caso concreto, segundo informação do FNDE (8.1) o pedido de extensão do carência do impetrante foi, por ele indeferido, pelos argumentos:

5007986-55.2021.4.04.7009

700011395306.V5



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

No caso vertente, consta recebimento do OFÍCIO Nº 81/2021/DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS, encaminhado pelo Ministério da Saúde, informando que o estudante, com referência à residência médica, em Clínica Médica, no Hospital Universitário Regional Dos Campos Gerais Wallace Thadeu De Mello E Silva - PR, compreendida no período de 02/03/2020 a 01/03/2022, preenche os requisitos relativos ao Ministério da Saúde para a concessão do benefício, de modo que o FNDE deveria prosseguir na análise dos requisitos afetos à sua competência.

Analisando o requerimento, o FNDE verificou que o estudante solicitou a extensão de carência junto ao Ministério da Saúde, quando seu contrato já se encontrava em fase de amortização, uma vez que o requerimento foi formulado na data de 25/03/2021.

Nesse sentido, o FNDE indeferiu o pedido de carência estendida da estudante, visto que não atendeu aos requisitos exigidos pelo Ministério da Educação, uma vez que solicitou a extensão de carência junto ao *FiesMed* na data de 25/03/2021, quando o seu contrato de financiamento já se encontrava na fase de amortização, descumprindo, portanto, a exigência do § 1º, do artigo 6º, da Portaria Normativa MEC n.07/2013.

De fato, os documentos 2 e 3 do evento 8, DOC3, indicam que o Ministério da Saúde entende presentes os requisitos para o deferimento do pedido do impetrante:

1. De acordo com o apresentado na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), em particular no que se refere à concessão da Carência Estendida, e, conforme previsto na Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, é atribuição do Ministério da Saúde (MS) disponibilizar sistema informatizado para, entre outras funcionalidades, o requerimento da Carência Estendida por parte dos médicos.
2. Nesse contexto, o MS disponibilizou, a partir do mês de abril de 2015, link para que o profissional médico solicite a concessão da Carência Estendida. Desse modo, o profissional médico pode requerer a solicitação da Carência Estendida no link: <http://fiesmed.saude.gov.br/>, na opção: Carência.
3. Diante da impossibilidade momentânea de integração dos sistemas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/ Ministério da Educação (MEC) e Agentes financeiros, tanto para consumo, quanto para envio de informações, o Ministério da Saúde pactuou com o FNDE e MEC que enviará, em meio físico, a lista de profissionais médicos para análise sobre a adequação das solicitações aos critérios estabelecidos, a fim de definir sobre o deferimento ou não do benefício junto às instituições financeiras. Dessa forma, segue a





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

relação dos profissionais que solicitaram a Carência Estendida, conforme quadro (Anexo - 0019991542).

4. Vale destacar que os profissionais médicos descritos no quadro (Anexo - 0019991542) estão cursando Residência Médica. Ressalta-se, ainda, que as Especialidades Médicas, cursadas pelos solicitantes à Carência Estendida, estão entre as dezenove especialidades prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, cumprindo os critérios para solicitação da Carência Estendida.

5. Diante do exposto, encaminhamos ao FNDE a relação de profissionais médicos, para que esse Fundo Nacional confirme a Carência Estendida e notifique os agentes financeiros (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) responsáveis pela efetivação das medidas relativas à concessão. Além disso, solicitamos que o FNDE comunique aos residentes médicos o deferimento ou não da concessão da Carência Estendida do FIES.

O nome do impetrante consta no quadro anexo, na linha 16 da p. 19 (doc. 3).

O contrato do autor prevê, no que tange ao objetivo, prazo de utilização, carência e amortização, bem como data de assinatura (1.5):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO - Concessão de financiamento de encargos educacionais, relativos ao 1º semestre de 2014, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL - Por este instrumento, o AGENTE FINANCEIRO concede ao(à) FINANCIADO(A) limite de crédito global para o financiamento do valor do curso de graduação em Medicina, durante 12 semestre(s), no valor de R\$440.487,00 (quatrocentos e quarenta mil quatrocentos e oitenta e sete reais), que corresponde ao valor financiado para o 1º semestre de 2014, R\$29.365,80 (vinte e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso, R\$323.023,80 (trezentos e vinte e tres mil e vinte e tres reais e oitenta centavos), e adicionado de 25,00% (vinte e cinco por cento), R\$88.097,40 (oitenta e oito mil e noventa e sete reais e quarenta centavos), para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.  
 PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da semestralidade financiada corresponde a 100,00% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado(a).

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - O prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de, no máximo, 12 semestres, que corresponde ao período remanescente para conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

CLÁUSULA OITAVA DAS FASES - O financiamento de que trata este Contrato possui as seguintes fases:

I - UTILIZAÇÃO - período em que o(a) FINANCIADO(A) está estudando e utilizando o financiamento de forma regular;

II - CARÊNCIA - período que tem o prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização;

III - AMORTIZAÇÃO - período que se inicia a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até 3 (três) vezes o prazo de utilização, acrescido de 12 meses.

Página: 4

Continuacao do(a) TERMO ADITIVO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATARIO e JOAO BOCARDI VILLAR. ANC..

-----  
 CAMPO MOURAO-PR, 26 de fevereiro de 2015.

E, das informações do impetrado, retiram-se os seguintes dados:

que a situação da inscrição da estudante é de "**Contratado**", com referência inicial ao **1º semestre de 2014**, para o curso de Medicina. Constatou-se, ainda, que o contrato foi formalizado perante o **Banco do Brasil - Agente Financeiro**, para financiar **100% (cem por cento)** dos encargos educacionais cobrados do estudante e financiáveis pelo Fies, e que a garantia que consta no sistema é a conferida pela **fiança convencional**. [doc. print SisFIES].

Verificou-se, ainda, que há registros de aditamento de **renovação** contratual referentes aos semestres 2º/2014 ao 2º/2019, todos contratados.

O indeferimento do pedido do autor foi fundamentado no fato de que teria sido apresentado requerimento no período de amortização. Contudo, do que se verifica no contrato, salvo equívoco, não se havia iniciado a fase de amortização. Veja-se:

*i)* é incontroverso o fato de que o pedido foi apresentado em 25/03/2021, tal como retrata as informações acima reproduzidas e o Aviso de Recebimento do evento 1, DOC11;

*ii)* o contrato foi firmado para financiar o curso do impetrante a partir do 1º semestre de 2014 até o 2º semestre de 2019;

*iii)* a carência contratualmente prevista era de 18 meses;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*iv)* o autor colou grau em 27 de novembro de 2019 (evento 1, DOC6);

*v)* a residência teve início em 02/03/2020 (evento 1, DOC8).

Portanto, considerando que, minimamente, o transcurso do prazo de carência tenha início no dia imediatamente posterior à colação de grau, ela se findaria em 28/05/2021. Assim, ressei à evidência que o pedido de extensão de carência do autor foi feito **dentro do prazo de carência**, tal como a norma de regência prescreve, isto é, "*Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.*" Ressalte-se que os incisos I e II do caput foram reputados presentes pelo Ministério da Saúde.

Ademais, é fato confesso e notório a inoperabilidade do Sistema FIES/Med, pretense sistema que operacionalizaria a extensão do prazo de carência para os residentes.

Logo, presentes os requisitos legais e presente o direito líquido e certo da impetrante.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, julgando **procedente o pedido** veiculado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com o fim de ratificar a liminar deferida e declarar o direito da impetrante na ampliação do prazo de carência, além da suspensão de cobrança de parcelas do Financiamento Estudantil - FIES até a conclusão do seu curso de residência médica.

Ressalto que o reconhecimento de tal direito não o exonera de submeter-se aos trâmites administrativos ou perante o site FIES-Med ou SIS-FIES, necessários para a ampliação da carência, nem do cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas contratuais, tais como o pagamentos do 'juros trimestrais'.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ).

5007986-55.2021.4.04.7009

700011395306.V5



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Custas na forma da lei.

Submeta-se ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a autoridade impetrada, em função do disposto no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 12.016/09).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011395306v5** e do código CRC **eca06a10**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

Data e Hora: 24/11/2021, às 22:56:21

---

5007986-55.2021.4.04.7009

700011395306.V5